



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000204/97-80
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738
RECURSO Nº : 124.608
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO
LUCAS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

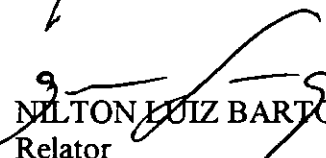
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRNEU BIANCHI, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO
LUCAS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BRTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 108.699, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado que a empresa realiza Atividade Econômica não permitida para o Simples.

O início do feito se deu com Pedido de Compensação dos valores pagos em fevereiro e março de 1997 a título de Cofins, PIS, CSLL e IRPJ com valores que seriam devidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O pedido de compensação foi indeferido sob o fundamento de que a interessada exercia atividade que não permitia sua contemplação pelos benefícios do Simples e que, portanto, seu Termo de Opção não poderia surtir efeitos legais.

Do Ato Declaratório de Exclusão, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida por intempestividade e ficou facultado à contribuinte o ingresso de Impugnação, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Em 29/07/99 a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que “é manifestamente INCONSTITUCIONAL o tratamento DESIGUAL entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou seja, dentro dos limites da receita bruta anual, principalmente em razão da ocupação profissional ou função exercida (artigo 150, II da Constituição Federal)” e ainda que “é uma pequena empresa com atividade: “Laboratório de Análises Clínicas”, com emprego de material, ou seja, mercadorias adquiridas de terceiros fornecedores, para uso próprio com os serviços prestados aos seus usuários no geral.”

Por fim, ressalta que o artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, traz como vedação à opção pelo SIMPLES, serviços profissionais de “Médicos, Enfermeiros, Dentistas, etc.”, o que não é seu ramo de atividade, pois trata-se de “Laboratório de Análises Clínicas” que não consta das vedações.

RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se conhece da impugnação que contestou o indeferimento do pedido de compensação, uma vez que fora apresentada fora do prazo legal, não instaurando, por conseqüência, a fase litigiosa do procedimento administrativo.

ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. EXCLUSÃO.

As pessoas jurídicas que tenham por objeto social a prestação de serviços para os quais concorram profissionais cujos exercícios dependam de habilitação legalmente exigida, tais como os laboratórios de análises clínicas, não poderão optar pelo Simples.

CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, pois essa é uma atribuição privativa do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 18/03/02, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 05/04/02, tempestivamente, alegando em síntese que:

- i) o fundamento de que a impugnação apresentada à decisão nº 10865/001/99 fora apresentada intempestivamente não é verdadeira, uma vez que “recebida a comunicação da Agência da Receita Federal de Americana em 12/07/1999 e apresentado o recurso protocolado em 29/07/1999.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738

- ii) Requer pelo deferimento do pedido de compensação dos impostos nas competências de Janeiro/97 e Fevereiro/97, pelos impostos já pagos pelo sistema de recolhimento SIMPLES.

- iii) “A Receita Federal aceitou a opção da recorrente ao SIMPLES DE JANEIRO/1997 A MARÇO/1999, os tributos já pagos neste período, pelo lucro presumido, estão sendo cobrados novamente, sendo que a empresa tem crédito existente no valor de R\$ 677,03, quando pagou os DARFs normais, ainda não cadastrada no SIMPLES, conforme cópias das guias pagas ora juntadas”.

Requer procedência do recurso para que se compense o débito do tributo exigido pelo crédito dos impostos já quitados e se ainda houver saldo a seu favor, que o mesmo lhe seja restituído.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738

VOTO

Cabe esclarecer primeiramente, que a intempestividade mencionada na Decisão de Primeira Instância diz respeito à Decisão 10865/001/99, juntada às fls. 25/26, da qual a Recorrente foi intimada em 28/01/99 e apresentou sua manifestação apenas em 05/03/99, portanto, intempestivamente.

Contudo, superada a questão em Primeira Instância no que diz respeito ao Pedido de Compensação, o Recurso Voluntário alcança este Eg. Conselho tempestivamente, uma vez que o contribuinte foi intimado em 18/03/2002 (AR fls. 90) e apresentou recurso em 05/04/2002.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescentados ao original*).

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “médico” e “enfermeiro” restrinja-se à atividade pessoal do profissional. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.

Resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto é indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividade econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange à parte final da norma (*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente não diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se de plano que a Lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Mauricio Correia, cuja apreciação contempla:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.608
ACÓRDÃO Nº : 303-30.738

"...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de laboratório clínico, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13886.000204/97-80
Recurso n.º: 124.608

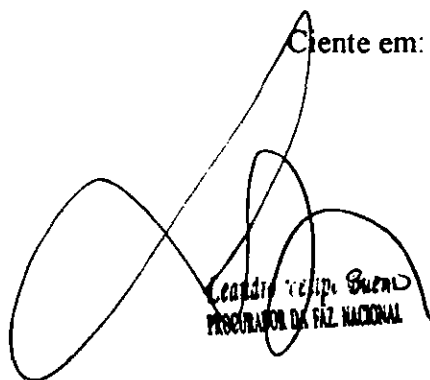
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30 738.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


Cecília Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL